



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-77.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-77.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: 49.478.354 JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MIRELE VIEIRA DA SILVA - AL19448

RECORRIDA: O TRABALHO CONTINUA [PL/PSB] - JOAQUIM GOMES - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MULTA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019, ART. 4º. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a exclusão de publicação e a concessão de direito de resposta.

2. Identificação de indevida cumulação de pedidos de aplicação de multa e concessão de direito de resposta, em desconformidade com o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Possibilidade de cumulação de pedidos em representação eleitoral que envolva direito de resposta e aplicação de multa por propaganda irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 4º, veda expressamente a cumulação de pedidos de direito de resposta com aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5. Indevida cumulação verificada nos autos, com pedidos apresentados na petição inicial e reiterados em petição subsequente.

6. Extinção do feito sem resolução do mérito, com base na referida previsão normativa e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Representação extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Tese de julgamento: "É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 4º.

Julgados relevantes citados: TRE-SP, REI: 06004939220206260195, Rel: Des. Mauricio Fiorito, j. 19/11/2020; TRE-MG, REI: 06003199620246130230 LAGAMAR, Rel: Patricia Henriques Ribeiro, j. 13/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a indevida cumulação de pedidos, indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme o voto do Relator.

Maceió, 13/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PORTAL UP (UNIAOPOLEMICO): ENTRETENIMENTO E JORNALISMO em face da sentença id. 10182914, proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular com direito de resposta ajuizada pela COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA".
2. Por meio da sentença, o douto julgador entendeu *"evidente a descontextualização, não descrevendo a postagem de maneira minimamente razoável o porquê este áudio é verídico, se o conteúdo é fidedigno e se de fato conteria as informações constantes da postagem. Esta forma de divulgação e texto utilizado ao lado da foto do candidato configura evidentemente descontextualização e desinformação sendo violadora da lei eleitoral. E concluiu que (a) a publicação realizadas pelo requerido configuram abuso do direito à liberdade de expressão; (b) houve violação da honra subjetiva do autor; (c) é necessário garantir o direito de resposta. Por fim, afastou a multa por propaganda irregular e deferiu o direito de resposta"*.
3. Alega a recorrente a irregularidade da citação; o não cabimento do direito de resposta devido à ausência de ofensa direta à honra do candidato; e a inaplicabilidade de multa por vedação à sua cumulação com pedido de direito de resposta.
4. Foram apresentadas as contrarrazões id. 10178099.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10185302, opinando: a) pelo reconhecimento da impossibilidade de cumulação de pedidos; b) pelo acolhimento da alegação de nulidade de citação; e c) no mérito, pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. A representação tem como objeto a alegada veiculação de desinformação, por meio de vídeo no *Instagram* do perfil do recorrente.

9. Ocorre que, analisada a petição inicial, constata-se que houve a indevida cumulação dos pedidos de aplicação de multa e de concessão de direito de resposta, o que é vedado pelo art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, nos seguintes termos:

Art. 4º. É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

10. Caracterizada, portanto, a cumulação de pedidos em desconformidade com as previsões normativas supramencionadas, assiste razão ao recorrido, bem como ao *parquet*, quanto à necessidade de indeferimento da petição inicial.
11. Ressalte-se que não obstante o parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019 preveja que a indevida cumulação não impeça a análise de pedido de suspensão, remoção a proibição de nova divulgação da propaganda, a sentença proferida na origem acabou por enfrentar a matéria e determinou a exclusão da postagem em questão.
12. Registre-se, ademais, que não procede a alegação trazida em contrarrazões de que não teria havido indevida cumulação de pedidos, sob o argumento de que a multa imposta na sentença é meramente processual, afinal a cumulação deve ser verificada levando em conta os pedidos constantes da petição inicial.
13. No presente caso, houve, na petição inicial, a clara e indevida cumulação de pedidos, e os termos da exordial foram inclusive reiterados por meio da petição id. 10182902.
14. Por fim, a conclusão apresentada, além de fundada em clara previsão normativa, encontra amparo na jurisprudência das Cortes Eleitorais, bem representada pelos seguintes julgados:

EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. Representação. indevida cumulação de pedidos. direito de resposta. multa por PROPAGANDA IRREGULAR. Indevida cumulação de pedidos. Ritos incompatíveis, com prazos e requisitos processuais próprios. Inteligência do artigo 327, § 1º, do CPC, e artigo 4º, da Resolução TSE 23.608/19. Impossibilidade de análise do mérito antes de regularizada a petição inicial. Descabimento de retorno dos autos à origem para adequação do pedido, ante o encerramento do pleito. Matéria preliminar acolhida. Extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso provido. (TRE-SP - REI: 06004939220206260195 PRESIDENTE EPITÁCIO - SP 060049392, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 19/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. MULTA. DIREITO DE RESPOSTA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o Representado se abstinhasse de fazer veicular de qualquer modo o vídeo impugnado, não concedendo o direito de resposta e não aplicando multa. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Analisar se é cabível a cumulação do pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular com o pedido de direito de resposta, na petição inicial da representação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Preliminar de inépcia da inicial. Suscitada de ofício. É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 4º da Resolução TSE 23.608/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Representação julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 485, I e art. 330, I e § 1º, IV. Resolução TSE 23.608/2019, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 060051675, Rel. Des. Julio Cesar Lorens, j. 30/9/2024. (TRE-MG - REI: 06003199620246130230 LAGAMAR - MG 060031996, Relator: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 13/11/2024, Data de Publicação: PSESS-1500, data 13/11/2024)

15. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reconhecendo a indevida cumulação de pedidos, indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator